

**MANDADO DE SEGURANÇA 37.644 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**IMPTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI**  
**IMPDO.(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS  
EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**LIT.PAS.** : **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA.  
AUTORIDADE IMPETRADA.  
MINISTRO DA EDUCAÇÃO. NPE.  
INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL. AUTORIDADE  
NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO  
ART. 102, I, D, DA CF/88. MANDADO DE  
SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.**

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) contra suposto ato coator do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INPE) e do Ministro de Estado da Educação, consubstanciado no Edital nº 54, de 28/07/2020 (DOU de 31/07/07/2020, seção 3, página 73), o qual tornou público as datas de realização para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

No plano fático, a impetrante alega que, *verbis*:

*“a manutenção pelo Impetrado da aplicação das provas presenciais do ENEM neste cenário representa situação potencialmente propagadora do vírus e contrária as medidas temporárias e emergenciais de prevenção do contágio do COVID-19 que estão sendo adotadas para preservação do coletivo, dos interesses públicos e de todos os cidadãos, ou seja, a saúde pública, ameaçando eminentemente direitos fundamentais como o direito a vida, o direito a saúde e os direitos sanitários.”*

**MS 37644 / DF**

Em meio a esse quadro fático, a impetrante sustenta que a autoridade impetrada comete ilegalidade por duas razões. Primeiro, por existir um justo receio de reiteração do cometimento de crimes de responsabilidade. Segundo, pela ocorrência da omissão de analisar denúncia sobre o caso no âmbito do Poder Legislativo.

Ademais, aduz suposta violação de seu direito líquido e certo a partir dos seguintes argumentos, sinteticamente apresentados:

(1) O ato apontado como coator viola a “proteção à garantia da saúde pública” em razão do “relevante interesse público em jogo”. Assim, a questão jurídica travada nestes autos “perpassa a consumada violação operada pela omissão do presidente do INEP em suspender a aplicação da prova do Enem no país, não só pelos destinos políticos da República e a vigência do Estado de Direito, mas, sobretudo, o salvamento de um sem número de vidas e os cuidados com a saúde da população”.

(2) O ato apontado como coator viola uma série de direitos fundamentais, tais como: “o direito a vida, o direito a saúde e os direitos sanitários que estão evidentemente ameaçados diante da eminente aplicação das provas do ENEM quando o país enfrenta urgente situação de aumento significativo dos casos de contaminação, internações e óbitos em decorrência da segunda onda de COVID-19 que levou diversas regiões do país a regredirem para a fase vermelha do contágio, conforme noticiado nos principais meios de comunicação do país”. Ademais, tal atuação do Poder Público contrariaria o “dever do Estado zelar pela saúde pública, direito garantido pela Constituição Federal, mas ferido de morte pela aplicação das provas.” Em suma, “a manutenção da aplicação das provas, neste momento de instabilidade e de acelerada propagação do coronavírus coloca em risco o direito fundamental à vida, cláusula constitucional pétrea, que deve ser constantemente observado e respeitado, assim como o direito fundamental à saúde”.

(3) Nesse sentido, alega que “o ato que tornou pública a realização do Exame Nacional do Ensino Médio e a manutenção das provas presenciais nos dia 17 e 24/01/20201 afronta o princípio da moralidade administrativa, já que o aumento da circulação de estudantes em plena

**MS 37644 / DF**

pandemia e a impossibilidade de se assegurar segurança sanitária e epidemiológica a todas as vidas humanas envolvidas, coloca em risco a vida e a saúde de toda a população e pode provocar um verdadeiro colapso no sistema de saúde”.

Ao fim, resume a questão jurídica envolta neste *mandamus*, afirmando que, não obstante “alegadas providências adotadas pelo Impetrado”, essas providências “revelam-se absolutamente insuficientes para resguardar os seguintes preceitos fundamentais: direito social à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*; art. 227 e art. 230), o direito fundamental à igualdade (art. 5º, *caput*, e art. 196), o fundamento da República do Brasil de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e, por fim, o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I).”

Consectariamente, pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021. No mérito, requer a confirmação da medida liminar pleiteada, concedendo-se a segurança para tornarem definitivas as providências requeridas.

É o relatório. DECIDO.

*Ab initio*, o presente mandado de segurança sequer merece conhecimento na medida em que impetrada perante órgão jurisdicional incompetente para apreciar a causa.

Com efeito, a Constituição da República fixa, em seu art. 102, rol taxativo de competências do Supremo Tribunal Federal, do qual não consta atribuição para julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e do Ministro de Estado da Educação, autoridade expressamente apontada como coatora nos pedidos da petição vestibular deste *writ*, *in litteris* e destacado:

*“O presente mandamus impugna parte dos Edital nº 54, de 28/07/2020 (DOU de 31/07/2020, seção 3, páginas 73), que torna*

**MS 37644 / DF**

*público a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sendo as datas previstas para aplicação da prova presencial nos dias 17 e 24/01/2021, lançado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, ora Arguido, abrindo o Exame Nacional do Ensino Médio de 2020 – Enem 2020, nas modalidades impresso consistem em “atos do Poder Público”, para fins do artigo 1º da Lei Federal nº 9.882/1999, porque o Arguido é autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (Lei Federal nº 9.448/1997, art. 1º) – por isso, apontado em litisconsórcio passivo necessário – compondo o INEP a Administração (indireta ou descentralizada) da União”*

Ora, a Lei Magna é clara ao limitar a jurisdição da Corte Suprema às ações mandamentais que impugnem atos do “Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal” (CRFB/88, art. 102, I, *d*).

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte, confira-se a título de exemplo:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO EM 11.12.2019. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, d, DA CRFB). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 624 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de lhe escapar à competência originária a cognição de mandado de segurança contra atos que não aqueles catalogados no art. 102, I, d, da Constituição da República.*

*2. O rol descrito nessa disposição constitucional é taxativo.*

*3. Súmula 624 do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.”(MS-AgR 36806, Rel. Min. Edson Fachin, SEGUNDA TURMA, J.*

**MS 37644 / DF**

03/10/2020, DJe 19/10/2020).

*Ex positis*, **NÃO CONHEÇO** do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicada a análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*